



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Edição nº 073/2020.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que 2020 é ano eleitoral e que, no atual contexto da Pandemia do COVID-19, forma-se cenário propício de burla às normas eleitorais, notadamente mediante a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, o que, mesmo no atual estado de calamidade pública, pode, eventualmente, configurar abuso de poder político ou econômico (art. 73, IV, da Lei 9.504/97 e § 11 do mesmo dispositivo legal);

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a pessoalidade e o favorecimento na prestação dos serviços públicos de saúde a eventual apadrinhado político, em desrespeito à fila de espera de pacientes, pode configurar abuso de poder político por parte dos agentes que detém o poder de mando sobre a saúde pública;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

Resolve RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de Açailândia que:

a) encaminhe a este órgão do Ministério Público Eleitoral a relação de todos os agendamentos dos pacientes devidamente qualificados (com endereço e telefone) e com identificação do procedimento (exame, consulta ou cirurgia), que hoje constam na fila de espera dos registros dessa Secretaria de Saúde do Município de Açailândia;

b) após o encaminhamento da primeira relação, que haja o encaminhamento quinzenal dessa relação, em versão atualizada, de forma a permitir o acompanhamento e a fiscalização de eventual desrespeito à fila de espera de pacientes dependentes do sistema de saúde de Açailândia, e caso haja alteração da ordem, que seja apresentado relatório médico justificando a necessidade da antecipação do procedimento.

Para resposta, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da presente.

Açailândia, 17 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 17/04/2020 19:18 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEACD, Número do Documento 112020 e Código de Validação DA2086AAF5.

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 52020

ódiogo de validação: 5DF8872FF4

RECOMENDAÇÃO N.º 005/2020 - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ALCÂNTARA/MA

Assunto: Medidas para execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, a fim de que não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Edição nº 073/2020.

2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

CONSIDERANDO que com a decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º, da Lei n. 13.979/20) e de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão (Decreto Estadual nº 35.672/20), é admitida, enquanto durar essa situação excepcional, a execução de programas sociais ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração pública, independentemente do meio pelo qual foi viabilizado (recursos próprios ou obtidos por meio de convênios, emendas parlamentares, termos de cooperação técnica, ou qualquer outra forma), conforme disciplina o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997.

CONSIDERANDO que, no entanto, essa possibilidade excepcional de execução pela administração pública no ano de 2020 de programa social ou de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não pode ser converter em abuso de poder político e econômico, como, por exemplo, quando na sua implementação ocorra uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), bem como seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas (art. 73, § 11, da Lei 9.504/97).

CONSIDERANDO a excepcionalidade do momento, com o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, no que concerne à sua repercussão na seara eleitoral, buscando preservar o equilíbrio na disputa política e garantir a lisura do processo eleitoral;

Assim, Recomenda:

Ao Prefeito Municipal e Vereadores de Alcântara/MA que:

a) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

b) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

c) deve ser comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral de Alcântara/MA com atribuição na Zona Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

e) informem que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se. Alcântara, 17 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
RAQUEL MADEIRA REIS
Promotora de Justiça
Matrícula 1071807

Documento assinado. Alcântara, 17/04/2020 11:00 (RAQUEL MADEIRA REIS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 52020 e Código de Validação 5DF8872FF4.

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBAC – 82020

Código de validação: E9B792CFCE

PORTARIA-1ªPJEBAC-82020 – INQUÉRITO CIVIL